PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044317-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HEMERSON SANTOS TELES e outros (3) Advogado (s): ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE V.CONQUISTA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO OUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso acusado por suposta infração ao disposto no art. 33, da Lei 11.343/2006, requerendo concessão da liberdade, por falta de fundamentação idônea, pois ausentes os pressupostos da prisão preventiva, além de ofensa ao princípio da homogeneidade diante dos recentes julgados das cortes superiores. II - Decreto fundamentado na gravidade em concreto dos delitos, além da reiteração delitiva, eis que indica ser o Paciente reincidente, como, também, responder a outras duas Ações Penais. Assim, beneficiado pela justiça, livrando-se solto em um processo, voltou a se envolver em outro delito. III - A prisão cautelar, quando amparada em seus reguisitos autorizadores, não viola os princípios da presunção de inocência, da homogeneidade e da proporcionalidade, não importando em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. Com efeito, mesmo que eventual pena seja menos gravosa do que a restrição imposta pela custódia cautelar, tal descompasso somente pode ser aferido após a sentenca, não podendo o julgador, na via estreita do writ, antever o regime prisional a ser aplicado. V - Parecer Ministerial pela Denegação da Ordem. VI - Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044317-92.2024.8.05.0000, do Juiz de Direito da Juiz da Vara Criminal Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA/ BA, sendo Impetrante os Beis. JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO e PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, e, Paciente, HEMERSON SANTOS TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044317-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HEMERSON SANTOS TELES e outros (3) Advogado (s): ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: 2º VARA CRIME DA COMARCA DE V.CONQUISTA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de HEMERSON SANTOS TELES, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vitoria da Conquista/BA (Processo 1º Grau nº 8011231-84.2024.8.05.0274). Narra o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 21 de junho de 2024 sob acusação da prática de delito de tráfico de drogas por ter sido flagrado na posse de 70 (setenta) gramas de maconha da variedade "skunk" ou "supermaconha". Sustenta que a diminuta quantidade de entorpecente apreendida não justifica a constrição cautelar afirmando que o decreto

carece de fundamentação idônea, pois ausentes os pressupostos da prisão preventiva, além de a decisão ofender o princípio da homogeneidade diante dos recentes julgados das cortes superiores. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar conversão da prisão para o regime domiciliar. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 66501817. Foram prestadas as informações judiciais, ID. 66722886. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem. (ID 66860464). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044317-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HEMERSON SANTOS TELES e outros (3) Advogado (s): ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: 2º VARA CRIME DA COMARCA DE V.CONQUISTA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de HEMERSON SANTOS TELES, acusado da prática de crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, requerendo concessão da liberdade ante falta de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Na decisão que decretou a Prisão Preventiva, o Juízo a quo afirmou o seguinte: "No caso em exame, presentes estão os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, já que o delito imputado ao preso é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O fumus comissi delicti encontra-se consubstanciado na existência da materialidade, nos termos do laudo de constatação e nos indícios suficientes de autoria, pelos depoimentos acostados. Ademais, da análise detida dos autos, a forma como a droga foi apreendida (ainda que em pequena quantidade) sugere que seria destinada à venda. Além disso, presente o periculum in libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, considerando, principalmente, que o crime de tráfico de entorpecentes é grave e fomentador de diversos outros delitos e o flagranteado possui em seu desfavor ação penal em andamento pelo suposto cometimento do mesmo crime. Por tudo isso, mostram-se insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, converto a prisão em flagrante do custodiado HEMERSON SANTOS TELES em prisão preventiva, com fulcro nos arts. 312 e 313, I do CPP." (ID 450332919). Em decisão que indeferiu pedido de relaxamento, a custódia cautelar foi mantida sob os seguintes argumentos: "Compulsando os autos, verifica-se que não houve alteração no quadro fático-jurídico a justificar a revogação da prisão preventiva decretada no ID nº 450332919 do APF nº 8011231-84.2024.8.05.0274, estando ainda presentes os requisitos e hipóteses que autorizaram o aludido decreto prisional. Ademais, vislumbrase a presença do periculum libertatis, uma vez que a concessão de liberdade ao Acusado, ao que tudo indica, afetará a ordem pública, conforme consta em certidão de antecedentes penais juntada no ID nº 450467827 do APF nº 8011231-84.2024.8.05.0274 (em apenso). 0 § 2º do artigo 310 do Código de Processo Penal, diz in verbis: "§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares." Além da reincidência específica conforme Certidão de Trânsito em Julgado ID 196094585, fls 10 dos autos 0506676-16.2018.8.05.0274, o requerente ainda responde às Ações Penais 8012052-93.2021.8.05.0274 e

8015472-72.2022.8.05.0274 nesta Comarca. Diante do exposto, vislumbra-se a presenca do requisito específico da Garantia da Ordem Pública, uma vez que há probabilidade de reiteração delitiva caso concedida liberdade ao flagranteado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Cautelar, com fulcro no art. 312 do CPP, e mantenho a prisão preventiva do requerente HEMERSON SANTOS TELES". Segundo as Informações prestadas pela Autoridade coatora: "A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme Decisão ID 450332919 do APF nº 8011231-84.2024.8.05.0274. Mandado de prisão ID 450329942 do APF. A prisão preventiva foi ratificada em audiência de custódia, conforme Termo de Audiência ID 450552595 do APF. Laudo de Exame Pericial de Constatação nº 2024 10 PC 02917-01 encartado na ID 455735059 do Inquérito Policial 8012815-89.2024.8.05.0274, informando a quantidade de 72,53 (setenta e dois gramas e cinquenta e três centigramas) de Cannabis Sativa. Reincidência específica confirmada conforme Certidão de Trânsito em Julgado de 29 de abril de 2022 do STJ, encartada na ID 196094585, fls 10 dos autos 0506676-16.2018.8.05.0274 desta Vara Criminal. O requerente ainda responde às Ações Penais 8012052-93.2021.8.05.0274 e 8015472-72.2022.8.05.0274, nesta Comarca. O paciente requereu liberdade provisória por meio dos autos 8012444- 28.2024.8.05.0274, sendo indeferido e mantida a prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, conforme Decisao de 25 de julho de 2024 ID 455049030 ancorada no Parecer do Ministério Público ID 454927865. O Ministério Público apresentou a denúncia em 30 de julho de 2024 (ID 455722243), nos autos 8013308-66.2024.8.05.0274" (ID 66722884). Pois bem, ao contrário do que alega a Defesa, a Decisão se encontra fundamentada. Do detido exame dos autos, percebe-se que a Decisão impugnada está fundamentada em dados concretos, eis que o Juízo a quo indica expressamente a reiteração delitiva, nominando o processo a que responde o Paciente a indicar a real necessidade da prisão, notadamente por estarem ausentes os requisitos para a concessão de sua liberdade. O Juízo a quo noticia que "Além da reincidência específica conforme Certidão de Trânsito em Julgado ID 196094585, fls 10 dos autos 0506676-16.2018.8.05.0274, o requerente ainda responde às Ações Penais 8012052-93.2021.8.05.0274 e 8015472-72.2022.8.05.0274 nesta Comarca". Isto não bastasse, não obstante responder solto a um processo, voltou a se envolver em novo fato delituoso, o que comprova sua periculosidade e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a justificar a segregação. Daí porque não se há de falar em Decreto carente de fundamentação. O envolvimento do Custodiado, claro, deverá ser analisado pela autoridade de primeiro grau, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados. Destaque-se, a respeito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas em sua posse e dos corréus # 2kg de cocaína #, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Ressaltou-se, ainda, que o agravante responde a outras ações penais, sendo certo que, "Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2021). 2. Consoante pacífico entendimento

desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020)." "É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. 0 risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, o agravante não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ, não havendo se falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 686.287/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Com efeito, a reiteração delitiva do Paciente desaconselha a concessão de cautelares mais brandas ou a liberdade provisória, recomendando, ao revés, seu recolhimento provisório como forma de impedir que, solto, receba os mesmos estímulos à criminalidade. Diante de tal panorama, afigura-se escorreita a decisão judicial guerreada, que acolheu parecer ministerial exarado na mesma direção, inexistindo mácula a ser sanada, posto que a imposição da prisão preventiva se encontra inteiramente motivada pelo imperativo de preservação da paz social..." (ID 62485367). Cumpre destacar, também, que a manutenção da prisão não viola o princípio da presunção de inocência, da homogeneidade e da proporcionalidade, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não importando em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. Destarte, mesmo que eventual pena seja menos gravosa do que a restrição imposta pela custódia cautelar, tal descompasso somente pode ser aferido após a sentença, não podendo o julgador, na via estreita do writ, antever o regime prisional a ser aplicado. Assim, mostra-se descabida a tese da Defesa acerca da possível desproporcionalidade da prisão cautelar à provável pena, em vista da aplicação da redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a qual não é direito subjetivo do acusado. Além disso, tal matéria é afeta ao mérito, não comportando análise na via estreita do habeas corpus. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça